



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 521/IX

FIXA AS REGRAS A QUE DEVEM OBEDECER AS PROVAS PARA A ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE AGREGADO PELAS UNIVERSIDADES PORTUGUESAS

Exposição de motivos

A atribuição do título de agregado pelas universidades portuguesas é regulada por uma lei do Estado Novo. De facto, é através do recurso à analogia com o que dispõe o diploma que fixa as regras a que devem obedecer os concursos de provas para o recrutamento de professores extraordinários e catedráticos, Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto, que se organizam as provas de agregação.

A antiguidade do diploma e o facto de não se aplicar directamente às provas de agregação tornam o regime manifestamente inadequado. E, entre as normas mais inadequadas aos princípios mais elementares da administração de um Estado democrático, encontra-se, seguramente, a forma de votação secreta e não fundamentada.

Urge, pois, rever a situação actual, aprovando uma lei especificamente aplicável ao título de agregado. As questões que lhe dizem respeito não se resolvem apenas em sede de mera revisão do Estatuto da Carreira Docente Universitária, a qual obedece a trâmites próprios. Faz, assim, todo o sentido a presente iniciativa legislativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que em nada colide com competências e procedimentos que podem, e devem, ser desencadeados por outras instâncias.

Não será, porém, compreensível que se altere a legislação se não em obediência ao princípio e à prática da autonomia universitária. Por isso se propõe que a lei estabeleça apenas normas gerais, a respeitar pelo regulamento próprio que cada universidade entenda por bem elaborar.

No presente projecto de lei propõe-se para a atribuição do título de agregado, e quanto ao mais significativo:

- a) A obrigatoriedade de a votação do júri ser nominal e fundamentada, de modo a acabar com o secretismo actual;
- b) A obrigatoriedade de a maioria dos membros do júri ser externa à universidade conferente do título, de modo a prevenir eventuais efeitos de fechamento institucional;
- c) A obrigatoriedade de as provas incluírem a análise e discussão de projectos de trabalho futuro dos candidatos, de modo a tornar claro que não se trata de provas de fim de carreira ou de uma mera consagração;
- d) A valorização da dimensão pedagógica do trabalho do candidato na análise do seu mérito curricular e das suas capacidades.

O propósito que anima o presente projecto de lei procura, pois, actualizar e modernizar o quadro normativo vigente, no respeito pela autonomia das universidades.

Assim, nos termos da Constituição e das normas aplicáveis do Regimento, os Deputados do Partido Socialista, abaixo assinados, apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Objecto

As provas para a atribuição do título de professor agregado organizam-se nos termos da presente lei, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Carreira Docente Universitária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Título de agregado

1 — As universidades habilitadas a conferir o grau de doutor conferem o título de agregado.

2 — Acedem ao título de agregado os professores que se apresentem e sejam aprovados em provas públicas.

3 — A apresentação a provas públicas de agregação depende de requerimento do interessado que:

- a) Possua o grau de doutor há mais de três anos;
- b) Possua um currículo relevante nos domínios da investigação científica e da docência.

4 — O título de agregado comprova a excelência do currículo profissional, científico e pedagógico, uma elevada capacidade de investigação, um alto nível cultural numa determinada área do conhecimento e a aptidão para continuar a dirigir e realizar trabalho científico independente.

5 — O título de agregado é concedido com referência ao ramo do conhecimento científico em que se inserem as respectivas provas.

Artigo 3.º

Objectivos

As provas de agregação destinam-se a aferir:

- a) O mérito curricular do candidato, designadamente quanto:
 - i) À sua obra científica, posterior à obtenção do grau de doutor, e pedagógica;
 - ii) À actividade docente e de investigação;
 - iii) À orientação de pós-graduações;
 - iv) À participação ou exercício de funções de direcção ou de gestão em estabelecimento de ensino universitário;
 - v) À difusão do conhecimento e da cultura, nomeadamente através da prestação de serviços à comunidade.
- b) A capacidade de investigação e a capacidade pedagógica do candidato;
- c) Os projectos e programas de trabalho futuros do candidato, e a sua disponibilidade para colaborar com a comunidade académica.

Artigo 4.º

Regulamento

1 — Cada universidade elabora, no âmbito da sua autonomia mas nos termos da presente lei, um regulamento de provas de agregação.

2 — O regulamento de provas de agregação define, para além das matérias que para ele sejam remetidas pela presente lei:

- a) O processo de admissão e demais termos referentes à realização das provas;
- b) As regras de constituição e de funcionamento dos júris;
- c) A duração e intervalo das provas;
- d) O processo de registo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

Provas de agregação

Constituem características obrigatórias das provas de agregação:

- a) Serem públicas;
- b) A garantia de resposta do candidato;
- c) Estarem organizadas de forma a, em momentos diferenciados e autonomizados:
 - i) Ser discutido o currículo do candidato;
 - ii) Ser avaliada a capacidade pedagógica e organização da docência do candidato;
 - iii) Serem discutidos os projectos e programas de trabalho futuros do candidato e a sua disponibilidade para colaborar com a comunidade académica.
- d) Cada membro do júri não poder, em relação a cada candidato, participar como arguente em mais do que um momento das provas.

Artigo 6.º

Constituição do júri

1 — O júri das provas de agregação é constituído obrigatoriamente:

- a) Por professores ou personalidades de reconhecido mérito desde que habilitados com o título de agregado no mesmo ramo do conhecimento científico ou, na sua falta devidamente fundamentada, em ramo afim, conferido por universidades nacionais ou estrangeiras;
- b) Por uma maioria de membros externos à universidade que concede o título de agregado;
- c) Por um número não inferior a cinco.

2 — O despacho de nomeação do júri deve ser comunicado por escrito ao candidato e afixado em local público da universidade respectiva.

Artigo 7.º

Deliberações do júri

1 — Concluídas as provas de agregação, o júri reúne para apreciação e para deliberação sobre a classificação final do candidato através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — Em caso de empate, o membro do júri que assumir a presidência dispõe de voto de qualidade.

3 — A classificação final é expressa pelas fórmulas de aprovado ou reprovado.

4 — Da prova e das reuniões do júri é lavrada acta, da qual constarão os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

Artigo 8.º

Disposições transitórias

1 — Às provas de agregação cujo processo tenha sido iniciado antes da entrada em vigor da presente lei ou da aprovação pelas universidades dos novos regulamentos a que se refere o artigo 4.º é aplicável o regime revogado nos termos do artigo seguinte.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Os regulamentos a que se refere o artigo 4.º devem ser aprovados, pelo órgão estatutariamente competente de cada universidade, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei.

3 — O disposto no presente artigo não pode prejudicar a obrigatoriedade de aplicação do artigo 7.º a todas as provas públicas de agregação cujo processo tenha sido iniciado após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 9.º **Revogação**

Sem prejuízo no disposto no artigo anterior, é revogado o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 301/72, de 14 de Agosto.

Artigo 10.º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 18 de Novembro de 2004.

Os Deputados do PS: *Augusto Santos Silva — Guilherme d'Oliveira Martins — Isabel Pires de Lima — Luiz Fagundes Duarte — António Braga — Rosalina Martins — Cristina Granada — Manuela Melo — José Magalhães — Ana Benavente.*